SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059080 - BA (2025/0485836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAROLINA SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo, com trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. No recurso interposto a defesa sustenta a existência de manifesta ilegalidade, pois não haveria prova suficiente para condenação. Foi juntada petição incidental requerendo a concessão de medida de urgência, além da prisão domiciliar no cumprimento da pena imposta à agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não há inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há flagrante ilegalidade na espécie que justifique a concessão da ordem de ofício, especialmente considerando que a matéria suscitada demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b72b0f3-3b4d-4e66-81d6-1bcde2409845

7. O pedido incidental de prisão domiciliar não constou nas razões do recurso, o que impede sua análise devido à preclusão consumativa e à incidência dos princípios da voluntariedade e dialeticidade. Ainda que assim não fosse, há manifesta supressão de instância no ponto.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b72b0f3-3b4d-4e66-81d6-1bcde2409845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059080 - BA (2025/0485836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAROLINA SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo, com trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. No recurso interposto a defesa sustenta a existência de manifesta ilegalidade, pois não haveria prova suficiente para condenação. Foi juntada petição incidental requerendo a concessão de medida de urgência, além da prisão domiciliar no cumprimento da pena imposta à agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:30
Código de Controle do Documento: 36665de2-bb0a-4d7d-aa58-c1c0740b6d26

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não há inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há flagrante ilegalidade na espécie que justifique a concessão da ordem de ofício, especialmente considerando que a matéria suscitada demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus.*

7. O pedido incidental de prisão domiciliar não constou nas razões do recurso, o que impede sua análise devido à preclusão consumativa e à incidência dos princípios da voluntariedade e dialeticidade. Ainda que assim não fosse, há manifesta supressão de instância no ponto.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINA SOUSA OLIVEIRA contra a decisão (fls. 219/220) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.412 (mil quatrocentos e doze) dias-multa.

No presente recurso, a defesa sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, apontando que, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado, é possível a superação do óbice formal para concessão de ordem de ofício quando configurado constrangimento ilegal manifesto.

Alega, nesse sentido, manifesta ilegalidade da condenação por se basear em presunções, alegando que nenhuma droga ou arma foi apreendida em poder direto da agravante, que sua presença no imóvel e supostos comprovantes de transferências bancárias via PIX não demonstram destinação ilícita dos valores, e que não há demonstração de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o recurso para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, a fim de absolver a agravante das imputações, por ausência de provas. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59445813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:30
Código de Controle do Documento: 36665de2-bb0a-4d7d-aa58-c1c0740b6d26

Às fls. 246-247, a Defesa formulou pedido de preferência, requerendo, ainda, a concessão de medida de urgência, além da prisão domiciliar no cumprimento da pena imposta à agravante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...]
Consoante consta da inicial do presente writ (fl. 5), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.
Ademais, não detendo o STJ competência para o processamento do presente writ, não está em curso processo que possibilite a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 979.816/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 912.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no HC n. 813.788/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.407.640/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA59445813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:30
Código de Controle do Documento: 36665de2-bb0a-4d7d-aa58-c1c0740b6d26

DJe de 29/4/2024; AgRg no HC n. 830.059/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025).
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****. [...] (grifamos)*

Conforme exposto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*
2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.
3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que as instâncias ordinárias concluíram, de modo fundamentado, pela presença de provas de materialidade e autoria delitivas em relação à ora agravante com base em elementos concretos dos autos, que incluem prova oral, documental e pericial, de modo que a matéria suscitada, consistente na pretensão absolutória, demanda revolvimento fático-probatório incabível na via do *writ.*

No mais, o pedido incidental de prisão domiciliar não constou nas razões do recurso, o que impede sua análise devido à preclusão consumativa e aos princípios da

Documento eletrônico VDA59445813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:30
Código de Controle do Documento: 36665de2-bb0a-4d7d-aa58-c1c0740b6d26

voluntariedade e dialeticidade. Ainda que assim não fosse, não há notícia de que a questão tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, havendo manifesta supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, prejudicado o pedido liminar às fls. 246/247.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:30
Código de Controle do Documento: 36665de2-bb0a-4d7d-aa58-c1c0740b6d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.059.080 / BA

Número Registro: 2025/0485836-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
134152022 80150847220228050080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CAROLINA SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: RAUFE SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: EDSON BISPO DOS ANJOS OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIELA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAROLINA SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:54
Código de Controle do Documento: 4a54b59e-ee33-4d3d-acb0-e7269c9442de

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:54
Código de Controle do Documento: 4a54b59e-ee33-4d3d-acb0-e7269c9442de